

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020417-52.2016.5.04.0009

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTO REMUNERATÓRIO. DUPLA DEDUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo exequente em face de acórdão que chancelou a determinação de dedução da rubrica "051106 Complemento Remun. Singular" dos valores devidos a título de incorporação de gratificação de função. O embargante sustenta a existência de omissão quanto à prova de que a referida rubrica já sofreu desconto administrativo, configurando, se mantida a decisão, o denominado "duplo desconto" (*bis in idem*), requerendo a reforma do julgado para afastar a dedução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve omissão no acórdão embargado acerca da comprovação de dedução administrativa prévia da gratificação de função e, conseqüentemente, determinar se a manutenção da dedução da rubrica "Complemento Remun. Singular" na conta de liquidação configura *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos de declaração para sanar omissões que impeçam a correta entrega da prestação jurisdicional.

4. As fichas financeiras e os esclarecimentos técnicos apresentados pelo contador *ad*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020417-52.2016.5.04.0009

hoc comprovam matematicamente que a gratificação de função incorporada já foi objeto de reajuste e compensação na estrutura remuneratória do exequente de forma administrativa.

5. A alteração dos valores das rubricas remuneratórias após a designação para novo cargo em comissão demonstra que a empresa já realizou o abatimento dos valores devidos, sendo a continuidade da dedução na fase de execução desprovida de lastro fático.

6. A manutenção da dedução em juízo, quando já operada administrativamente, implica enriquecimento ilícito do devedor e prejuízo indevido ao exequente, devendo ser afastada para preservar a integridade do crédito trabalhista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos; agravo de petição provido.

Tese de julgamento:

1. Configura dupla dedução (*bis in idem*) o abatimento judicial de verbas que já foram objeto de compensação administrativa.

2. A demonstração matemática de que a supressão de valores em fichas financeiras corresponde à incorporação da gratificação de função impede a nova dedução na conta de liquidação.

3. A ausência de enfrentamento de prova documental idônea sobre a dedução administrativa prévia constitui omissão passível de correção por meio de embargos de declaração com efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020417-52.2016.5.04.0009

O exequente (ID. 8c728e0) opõe embargos de declaração ao acórdão de ID. 19981c6, ao argumento de omissão no julgado. Sustenta a ocorrência de duplo desconto da gratificação de função incorporada, requerendo manifestação sobre aspectos contábeis e provas documentais que indica para fins de prequestionamento.

Constatada a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, é determinada a intimação da contraparte.

Regularmente processados, os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

1. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DUPLA DEDUÇÃO. OMISSÃO.

O exequente aduz que o acórdão é omissos, alegando que não foram enfrentados os argumentos relativos ao "duplo desconto" da gratificação de função incorporada. Sustenta que a rubrica "051106 Complemento Remun. Singular" já sofre dedução administrativa, o que teria sido comprovado pelas fichas financeiras e pela tabela de funções citadas no agravo de petição. Formula quesitos para fins de prequestionamento e pugna pela integração do acórdão, inclusive com atribuição de efeito modificativo aos embargos.

Analiso.

Nos termos do art. 897-A da CLT, os embargos de declaração podem ser opostos para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou quando verificado manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020417-52.2016.5.04.0009

Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao exequente. Com efeito, a decisão foi parcialmente omissa no que tange à dupla dedução da gratificação de função, de modo que passo a decidir a questão posta.

O acórdão assim decidiu:

"As fichas financeiras indicam que, a partir de julho/2016 (fl. 1016), o autor passou a receber gratificação de função [...]. Todavia, a partir de maio/2023, o autor passou a perceber, concomitantemente à rubrica de gratificação de função, a rubrica '051106 Complemento Remun. Singular', a qual incontestavelmente remunera também cargo específico exercido pelo autor, possuindo a mesma natureza da rubrica 'gratificação de função' [...]. Os valores, todavia, não foram deduzidos pelo contador, conforme verifico das fls. 1690 e 1692. Nesse sentido, andou bem o Juízo a quo ao determinar o abatimento dos valores pagos sob a rubrica '051106 Complemento Remun. Singular' a partir de maio/2023."

A despeito disso, e melhor examinando os autos, verifico que o contador *ad hoc*, nos esclarecimentos de ID 5c6ab24, demonstrou matematicamente a ocorrência do desconto da gratificação de função incorporada de forma administrativa. Com efeito, no mês de junho/2023, o autor percebia os valores de R\$6.389,89 a título de gratificação de função (rubrica 052020) e R\$19.654,60 a título de complemento remun. singular (rubrica 051106). A partir de julho/2023, a rubrica gratificação de função foi zerada e substituída, em idêntico valor, pela rubrica gratificação função 2 - JD (051192), ao passo que a rubrica complemento remun. singular passou a R\$13.264,71, exatamente o resultado da subtração entre a gratificação incorporada e o valor pago em junho a título de complemento remuneratório.

Destaco, por oportuno, ser incontroverso que o exequente foi designado em maio/2023 ao cargo em comissão de Diretor Regional (fl. 1794), e, segundo a tabela trazida aos autos pela executada (ID f43b5da), os valores aplicáveis a dito cargo seriam de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020417-52.2016.5.04.0009

R\$3.584,35 a título de função comissionada e R\$22.751,13 a título de remuneração singular, ainda inferiores aos adimplidos ao exequente. Assim, tenho que as deduções cabíveis relativamente à rubrica 051106 já foram feitas administrativamente, sendo incabível nova dedução na conta homologada, sob pena de enriquecimento ilícito da ré e prejuízo flagrante ao exequente.

Tudo considerado, acolho os embargos declaratórios do exequente para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao seu agravo de petição, a fim de cassar o comando de retificação da conta de liquidação no que tange à dedução da rubrica "complemento remun. singular".